



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720412/2015-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.390 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2024  
**Recorrente** BANCO LETSBANK SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

**DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA**

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamentos informados como de saldo negativo do IRPJ, se os pagamentos constam nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizados integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Jose Roberto Adelino da Silva

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 106-016.708 - 12ª Turma/DRJ06, sessão de 22 de julho de 2021, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata o presente processo de análise de Declarações de Compensação (Dcomps) n.º 13599.23041.300414.1.3.02-5079, transmitido em 30/04/2014, declaração de compensação de crédito originado por alegado Saldo Negativo de IRPJ, AC 2012, exercício 2013, para compensação de débito de Imposto de renda retido na fonte, código 3562, com período de apuração Ago/2013, vencimento em 20/09/2013, no valor original de R\$ 106.844,68. Incluiu encargos (multa e juros) perfazendo assim o total de R\$134.335,81, conforme se verifica na Dcomp em análise.

Dos relatos constantes do Despacho Decisório extrai-se que:

“2. Posteriormente, os sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil selecionaram o Per/Dcomp acima para análise verificação da certeza e a liquidez do crédito objeto do pedido de compensação em conformidade com a exigência expressa no art. 170 do Código Tributário Nacional.

3. De se ver, o interessado apresentou em 29/07/2013 a Dcomp n.º 41585.02730.290713.1.3.02-8955, cuidada pelo processo administrativo n.º 16327.721548/2013-77, que, como resultado da apreciação, resultou em 16/04/2014 o Despacho Decisório reconhecendo o direito creditório pleiteado (o mesmo aqui tratado) no valor de R\$ 1.482.543,61. ...

Observa-se que TODO o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ AC 2012 no valor de R\$ 1.482.543,61 foi aproveitado pelo interessado mediante procedimento de compensação, entendimento este vazado no Despacho e documentos comprobatórios juntados ao processo n.º 16327.721548/2013-77.

6. Desta forma, dúvida não resta acerca da Dcomp aqui cuidada, vez que o interessado pretendeu utilizar crédito já esgotado para compensação de débito, como acima relatado.”.

Por tal razão foi indeferido o direito creditório e não homologada a compensação. Ao final do despacho há menção à imposição de multa de ofício em virtude da não homologação mas o processo respectivo não se encontra apensado.

Cientificado do despacho decisório, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, que:

“6. Nesse primeiro ponto, a ora Manifestante irá demonstrar que, de fato, a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 13599.23041.300414.1.3.02-5079 merece ser devidamente homologada.

7. Com efeito, em agosto de 2013, a ora Manifestante apurou o montante de RS101.987.30 a título de Imposto de Renda sobre os salário de seus colaboradores (código de recolhimento 0561) e Imposto de Renda sobre PLR, no valor de RS127.771,66 (código de recolhimento 3562). Todavia, no momento do pagamento dessas quantias, no total de RS229.758.96, cometeu um equívoco e procedeu à compensação de ambos por meio do por meio da PER/DCOMP n.º 32877.36944.2QO913.1.3.02-7595. sob o código de recolhimento 0561 (documento 06 - PER/DCOMP original).

8. Cumpre destacar, por oportuno, que o código de recolhimento 3562-01 havia sido instituído naquele ano-calendário de 2013, pelo Ato Declaratório Executivo do Coordenador-geral de Arrecadação e Cobrança - CODAC - n.º 13/2013. pois até então a recolhimento de IRRF, fosse sobre salário ou PLR, era efetuado pelo código de arrecadação 0561-07.

9. Pois bem, apresentada a nota acima, que Justifica ao menos em parte o erro cometido pela Manifestante, Importante observar que em fevereiro de 2014 a ora Manifestante detectou o equívoco e promoveu a retificação da PER/DCOMP n.º 32877.36944.200913.1.3.02-7595 através do PER/DCOMP n.º 41193.64150.300414.1.7.02-0872, corrigindo o valor dos recolhimentos efetuados sob o código 0561 para RS 101.987,30 (documento 07). ou seja. exatamente o montante devido a titula de Imposto de Renda incidente sobre os salários pagos no mês de agosto do 2013.

10. Por sua vez, o saldo relativo ao IRRF incidente sobre o PLR, código de arrecadação 3562, no valor de RS 127,771.66, devidamente corrigido, foi apresentado na declaração de compensação materializada no PER/DCOMP n.º 13599.23041.300414.1.02-5079, ora em análise (documento 08).

11. Desta feita, não há que se falar na ausência de saldo no PER/DCOMP n.º 41585.07230.290713.1.3.02-8955, para promovera compensação do IRFF cujo procedimento foi declarado no PER/DCOMP n.º 13599.23041.300414.1.02-5079, pois. como visto, tudo não passa de um equívoco, o qual. em que pesem os maiores esforços destacados pela Manifestante no sentido de retificá-lo, informado Inclusive em sua DCTF (documento 09), não foi considerada pela D. Autoridade Fiscal no presente caso.”

A defesa em relação à declaração de compensação é, em resumo, a acima descrita. No item IV da manifestação de inconformidade a interessada vem trazendo seus argumentos contra a aplicação da multa de ofício isolada prevista no art. 45 da IN RFB n.º 1300/2012, que não é objeto deste processo.

Ao final requer o julgamento pela procedência da manifestação de inconformidade.

É o relatório.”

Em sessão de 22 de julho de 2021, a 12ª Turma/DRJ06 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2011**

**ÓRGÃO JULGADOR. COMPETÊNCIA.**

O órgão julgador não tem competência para proferir decisão desfazendo compensação já homologada e contra a qual não foi instaurado litígio.

**COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA.**

A retificação de DCTF, sem a apresentação da documentação que dê suporte às alterações promovidas, não é suficiente para fazer prova da existência do direito creditório. São os livros fiscais e contábeis, mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial juridicamente válido para a busca da verdade material.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 184/195, contra a decisão de primeira instância.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.390 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.720412/2015-10

## Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF n.º 1634/2023 (RICARF) e Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018.*

O acórdão recorrido foi cientificado em 05/10/2021 (fl. 180), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 184/195), em 18/10/2021 (fl. 181), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito a não homologação da DCOMP n.º 13599.23041.300414.1.3.02-5079, em razão do não reconhecimento do montante do direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2012, nela utilizado.

Importante destacar, que não existe litígio acerca da composição do direito creditório do saldo negativo de IRPJ, ano-base 2012. A divergência limitou-se a um alegado erro de preenchimento da DCTF original e da Dcomp n.º 32877.36944.200913.1.3.02-7595, vinculada a Dcomp n.º 41585.02730.290713.1.3.02-8955, contendo a informação do crédito, objetos de outro processo administrativo fiscal (16327.721548/2013-77), esse sim, constando o crédito vindicado, porém, totalmente utilizado em compensações homologadas de débitos; e, em razão do suposto erro, corrigindo-se as declarações, faria surgir o residual de crédito pretendido.

O alegado erro, no Dcomp n.º 32877.36944.200913.1.3.02-7595, diz respeito à homologação da compensação do débito de **R\$299.758,96**, a título de **IRRF sobre salários**, quando, na verdade, o **IRRF sobre salários** (código 0561) seria de **R\$101.987,30** e os demais **R\$127.771,66** seriam de **IRRF incidente sobre a PLR** (código 3562), cuja compensação pretende-se agora, por meio da DCOMP n.º 13599.23041.300414.1.3.02-5079, objeto do presente processo (16327.720412/2015-10).

Inicialmente, a compensação declarada e a sua não homologação pelo Despacho Decisório, deu-se em face do não reconhecimento do montante do crédito informado, tendo-se em vista que o direito creditório já havia sido esgotado em outras compensações.

Junto com a Manifestação de Inconformidade, somente após a emissão do segundo despacho decisório, não admitindo a retificação da Dcomp, além da providência quanto à retificação da DCTF, não houve nenhuma outra, por parte do contribuinte, no sentido de juntar a escrituração contábil e fiscal ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a ocorrência do alegado erro.

Sobre o erro alegado, constatou a decisão recorrida que, além de confessar o débito em DCTF, o contribuinte tomou a iniciativa de quitá-lo via compensação, não havendo compensação de débito indevido, havendo, na verdade, uma dupla confissão, em DCTF e na Dcomp nº 32877.36944.200913.1.3.02-7595, objeto do processo nº 16327.721548/2013-77, homologada por despacho decisório, em 16/04/2014, sendo que, após ciência, não manifestada inconformidade, tentou-se promover a retificação da indigitada Dcomp, o que não foi admitido, reduzindo o valor do débito, sem no entanto promover à retificação da DCTF, o que foi feito somente após a ciência do segundo despacho decisório, inadmitindo a retificação da Dcomp.

Diante dos fatos, a decisão recorrida adotou como razão de decidir o fundamento de que a desconstituição do crédito confessado não depende apenas da apresentação de DCTF retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve extinção indevida ou a maior.

O tema encontra-se pacificado por meio da Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Agora, junto com o Recurso Voluntário, não houve nenhuma outra providência relevante, por parte do Recorrente, no sentido de juntar documentos que comprovassem os efetivos valores do IRRF sobre salários (código 0561) de R\$101.987,30 e de IRRF incidente sobre a PLR (código 3562) de R\$127.771,66, salvo a solicitação de juntada de extratos de Folha de Pagamento (fls. 201/291); extratos do total mensal de retenções por código (fls. 293/297), extratos de Folha de Adiantamento (fls. 298/394), além de cópias de documentos relacionados ao pagamento do PLR (fl. 395/403) e documentação de acordo trabalhista correlato (fl. 404/409), desacompanhados de qualquer documentação contábil e de esclarecimentos que levem a comprovação inequívoca de que houve pagamento/compensação indevido ou a maior.

Importante reproduzir os itens, abaixo, do Recurso Voluntário, nos quais o Recorrente revela como pretende provar suas alegações:

“33. Para tanto, a Recorrente junta a estes autos os seguintes documentos:

- Folha de pagamentos do período de 08/2013 (Doc. 01);
- Relatório analítico da Guia de Recolhimento do FGTS – GRF (Doc. 02)
- DIRF do ano calendário de 2013 - exercício 2014 (Doc. 03);
- Folha demonstrativa dos pagamentos realizados a título de PLR (Doc. 04);
- Acordo assinado para o pagamento do PLR (Doc. 05);

34. **A análise de todos esses documentos nos leva a conclusão** de que era devido para o período de agosto de 2013 o montante de R\$101.987,30 a título de Imposto de Renda a ser Retido na Fonte sobre os salários de seus colaboradores (código de recolhimento 0561) e Imposto de Renda Retido na Fonte sobre PLR, no valor de R\$127.771,66 (código de recolhimento 3562).” (grifei)

A simples alegação de que o valores corretos dos débitos são aquele informados em mais de duzentas páginas de extratos de folhas de pagamento e acordos trabalhistas, desacompanhados de quaisquer esclarecimentos sobre como chegar aos efetivos valores dos IRRF sobre salários e sobre a PLR, não leva à conclusão alguma e não é suficiente para comprovar o erro no preenchimento da DCTF, ainda mais, sem apoio nos registros contábeis, reconhecendo, por exemplo, o provisionamento dos exatos valores dos IRRF discutidos.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, efetuados com base na documentação pertinente, e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo efetivamente devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Com efeito, nos pedidos de compensação, de restituição ou de ressarcimento, o ônus de comprovar o direito creditório postulado fica a cargo do contribuinte, cabendo ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância com o art. 36, da Lei nº 9.784/99, e com o art. 373, inc. I, c/c o art. 15, do CPC/2015.

Assim, ainda que com o permissivo da alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do PAF, como o Recorrente não trouxe aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil e esclarecimentos pertinentes, em especial, sobre como chegar aos efetivos valores dos IRRF sobre salários e sobre a PLR, a partir da documentação apresentada (fls.201/409), erro em que se fundamenta a retificação da DCTF, não há como reconhecer o crédito pleiteado e, em consequência, homologar a declaração de compensação.

Portanto, utilizando-se das razões de decidir acima expostas, e considerando que o Recorrente não trouxe comprovação documental consistente, levando-se em conta seu ônus da comprovação do direito creditório, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.784/99, e do art. 373, inc. I, c/c o art. 15, do CPC/15, entendo que o contribuinte não logrou êxito em desincumbir-se do ônus de provar seu direito de crédito, líquido e certo, assim como exigido pelo art. 170, do CTN.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida